

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 36/2026

Projeto de Lei do Poder Executivo nº 012/2026 - Autoriza a filiação do Município de Colombo à União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Paraná – UNDIME/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que objetiva autorizar a filiação do Município de Colombo à União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Paraná, associação civil, sem fins lucrativos, com sede em Curitiba, PR, à Avenida República Argentina, 452, Bairro Água Verde, CNPJ 81.398.588/0001-85.

O Projeto possui 6 (seis) artigos.

O art. 1º autoriza o Município de Colombo a filiar-se à UNDIME-PR. O art. 2º permite o pagamento da contribuição anual associativa. O art. 3º informa que o valor da contribuição é estabelecido pela UNDIME-PR conforme critérios populacionais. O art. 4º prevê a assinatura de um termo de parceria com a UNDIME-PR. O art. 5º trata da dotação orçamentária e o art. 6º estabelece a vigência imediata da norma com a sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o Projeto visa integrar o Município à entidade de representação dos dirigentes municipais de educação, o que possibilitará o intercâmbio de experiências, o fortalecimento institucional da gestão educacional e o acesso a programas, capacitações e assessoramento técnico voltados ao aperfeiçoamento das políticas públicas educacionais.

O Projeto foi protocolado em 11/5/2026 e em 19/5/2026 foi divulgado em Sessão Ordinária. Em 1/6/2026, foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e em 3/6/2026 os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É a síntese do projeto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

O Projeto de Lei em análise objetiva autorizar a filiação do Município à União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Paraná – UNDIME/PR, entidade de caráter associativo que congrega os dirigentes municipais de educação do Estado.

A UNDIME/PR atua na representação institucional dos dirigentes municipais de educação do Estado do Paraná, promovendo atividades de formação, assessoramento técnico, intercâmbio de experiências e articulação entre os entes municipais e os demais órgãos envolvidos na formulação e execução das políticas públicas educacionais.

A filiação a entidades representativas de Municípios ou de gestores municipais constitui instrumento de cooperação institucional, permitindo integração entre os entes municipais e o acesso a informações técnicas especializadas.

Sob a ótica material, não se verifica incompatibilidade da proposição com o interesse público, tratando-se de medida voltada ao aprimoramento da gestão educacional municipal.

Assim, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 012/2026 mostra-se materialmente adequado.

2.2 Competência e iniciativa

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de sua competência.

A matéria tratada na proposição relaciona-se diretamente à gestão administrativa do Município e à condução das políticas públicas educacionais, inserindo-se no âmbito do interesse local.

Quanto à iniciativa, a proposição mostra-se adequada, uma vez que versa sobre ato de gestão administrativa e sobre autorização para vinculação institucional do Município a entidade associativa, matéria inserida na esfera de atuação do Poder Executivo.

Além disso, a Lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

(...)

II – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

Embora a Lei Orgânica Municipal não contenha dispositivo específico disciplinando a filiação do Município a associações de representação municipal, a autorização legislativa revela-se juridicamente adequada por envolver compromisso financeiro decorrente do pagamento de contribuição associativa anual, conferindo maior segurança jurídica à atuação administrativa.

Dessa forma, tanto a competência legislativa quanto a iniciativa da proposição mostram-se regulares.

2.3 Impacto Financeiro e Orçamentário

O Projeto prevê autorização para pagamento de contribuição anual associativa à UNDIME/PR.

Embora exista potencial geração de despesa pública, o desembolso possui caráter ordinário e previsível, decorrente da própria adesão voluntária do Município à entidade. Assim, não se trata de criação de cargo público, aumento de remuneração, criação de benefício ou instituição de despesa obrigatória de caráter continuado.

As despesas decorrentes da filiação serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, conforme expressamente previsto no art. 5º da proposição.

Observa-se, ainda, que a contribuição associativa possui natureza voluntária e decorre da opção administrativa de integrar entidade de representação dos dirigentes municipais de educação, constituindo despesa de custeio vinculada à manutenção dessa relação institucional. Ademais, o valor da contribuição é estabelecido com base em critérios objetivos relacionados à faixa populacional do Município.

Nesse contexto, não se identifica impedimento jurídico à tramitação da matéria sob a ótica orçamentária, sem prejuízo da observância das normas de direito financeiro e de execução orçamentária quando da efetiva realização dos pagamentos.

Registre-se, contudo, que, embora a proposição informe que a contribuição associativa será definida de acordo com critérios populacionais estabelecidos pela UNDIME/PR, não consta dos autos informação acerca do valor atualmente exigido para Municípios da faixa populacional de Colombo. Assim, recomenda-se que tal informação seja disponibilizada durante a tramitação legislativa, a fim de conferir maior transparência ao impacto financeiro decorrente da futura filiação.

2.4 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição encontra-se em conformidade com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, recomendando-se apenas um apontamento de aperfeiçoamento redacional.

É aconselhável que o art. 3º faça referência expressa à tabela de contribuições aprovada pelos órgãos competentes da UNDIME/PR, observadas as respectivas faixas populacionais, conferindo maior precisão ao dispositivo.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata, conforme determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.5 Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

I – Comissão de Constituição e Justiça (art. 54, I, “a”, do RI), para análise da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa;

II – Comissão de Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56 do RI), em razão da matéria relacionada à política pública educacional.

Finalmente, a proposição tramita sob a forma de Lei Ordinária e exige aprovação por maioria simples, nos termos do art. 95 do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, ressalvadas as recomendações de aperfeiçoamento redacional e de ampliação da transparência quanto ao impacto financeiro da medida, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 012/2026, por não se verificar vício de constitucionalidade, legalidade, competência ou iniciativa.

Encaminhe-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para prosseguimento da tramitação regimental.

Colombo-PR, 8 de junho de 2026.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977